



# DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, segunda-feira 23 de dezembro de 1991

ANO XVI Nº 253

## SUMÁRIO

**PODER LEGISLATIVO** .....1

**PODER EXECUTIVO**

GABINETE MILITAR.....2

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS.....3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....3

SECRETARIA DA FAZENDA .....3

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO .....4

SECRETARIA DE TRANSPORTES.....4

SECRETARIA DO TRABALHO .....5

SECRETARIA DO MEIO AMB. CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.....5

**CÂMARA LEGISLATIVA** .....5

**AVULSOS**

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS .....15

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES .....15

### ERRATA

**ONDE SE LÊ:** Brasília, quarta-feira, 18 de dezembro de 1991 Suplemento Ano XVI nº 249

**LEIA-SE:** Brasília, quarta-feira, 18 de dezembro de 1991 Suplemento Ano XVI nº 250

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 212 DE 20 DE dezembro DE 1991

Estabelece Normas Gerais para ordenamento territorial do DF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo elaborará e encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos da Constituição Federal e desta Lei, documento que norteará, provisoriamente, a ocupação do solo do território, até a aprovação do Plano Diretor do Distrito Federal, a ser definido na Lei Orgânica.

Art. 2º - O documento deverá contemplar, dentro ou

I - promoção de condições ao cumprimento da função social da propriedade urbana e rural do território do Distrito Federal, garantindo a qualidade de vida e o bem-estar de seus habitantes;

II - compatibilização do ordenamento da ocupação e uso do solo do território do DF com o desenvolvimento econômico-social, a ser explicitado, e à proteção e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico e ambiental;

III - vinculação da atuação dos diversos órgãos da administração do Governo do Distrito Federal às políticas e planos estabelecidos, de forma integrada, consideradas suas repercussões e seus impacto no território do DF e ao meio ambiente;

IV - propiciação de condições para o dimensionamento da infra-estrutura e serviços públicos, com vistas ao desenvolvimento das atividades econômicas e demandas sociais;

V - promoção e distribuição equânime da infra-estrutura urbana, dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos urbanos;

VI - compatibilização do ordenamento da ocupação e uso do solo do território do DF à concepção urbanística do Plano Piloto, observada sua condição de patrimônio cultural da humanidade.

Art. 3º - A proposta deverá ter como conteúdo, no mínimo o seguinte:

§ 1º - Documentos gráficos em mapas do DF em escalas de 1:100.000 e 1:25.000, explicitando:

I - a destinação global do solo do DF, obedecendo os limites das Regiões Administrativas;

II - mapeamento contendo a situação de propriedade, em especial aquelas onde se pretende promover qualquer tipo de intervenção, explicitando seu objetivo;

III - a delimitação das áreas naturais a serem preservadas de tipo de ocupação;

IV - a delimitação das áreas urbanas, de expansões urbanas e rurais;

V - a organização da rede viária e rodoviária estrutural;

VI - a definição dos eixos de transporte coletivo de massa;

VII - a localização dos centros geradores de empregos;

VIII - as áreas já urbanizadas onde se pretende adensamento populacional, mudança ou extensão de uso.

§ 2º - Documentos justificativos e explicativos, explicitando:

I - a situação atual de uso e destinação do solo do Distrito Federal, bem como a localização de áreas naturais em deterioração ou devastadas e aquelas com potencial agrícola ou turístico;

II - as tendências sócio-econômicas que, direta ou indiretamente, repercutirão na ocupação e uso do solo no Distrito Federal;

III - as diretrizes sócio-econômicas que, direta ou indiretamente, repercutirão na ocupação e uso do solo no DF;

IV - as diretrizes específicas para a ocupação de novas áreas, de categoria urbana, contendo especialmente:

a) planos e programas setoriais referentes às ocupações propostas, em especial a capacidade dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

b) definição da população, por faixa de renda, a ser atendida;

c) estabelecimento dos critérios e forma de alienação, arrendamento, concessão;

V - as diretrizes específicas para a ocupação e uso das áreas rurais de propriedade de pessoas jurídicas de direito público, contendo especialmente:

- a) estabelecimento dos critérios de ocupação e uso;
- b) planos e programas referentes à ocupação e uso;
- c) estabelecimento de critérios e forma de arrendamento ou concessão e dos instrumentos e termos legais de formalização a serem adotados.

VI - as diretrizes específicas para o controle da ocupação das áreas de categoria rural de propriedade de particulares.

Art. 4º - É considerada como prioritária a defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º - Deverá ser viabilizada a participação da comunidade local no processo de planejamento da ocupação e uso do solo no território.

Art. 6º - **V E T A D O .**

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991.  
103ª da República e 32ª de Brasília

~~JUQUIM DOMINGOS RORIZ~~

## GABINETE MILITAR

PORTARIA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR para exercer a função abaixo citada, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 13.523, de 30 de outubro de 1991, o policial militar a seguir nominado, bem como conceder-lhe o pagamento da Gratificação de Representação pelo exercício de Função Militar do Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1.991, a contar desta data; no Serviço de Transportes.

### AUXILIAR MILITAR

SOLDADO QPPMC SEBASTIÃO ALVES DE SANTANA JÚNIOR NÉTTO, Matrícula nº 15.036-3

EDSON SABINO DE ARAÚJO - CEL QOBM  
CHEFE DO GABINETE MILITAR - RESPONDENDO

PORTARIA DE 16 DE dezembro DE 1991.  
O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR para exercerem as funções abaixo citadas, os policiais militares a seguir nominados, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 13.523, de 30 de outubro de 1991, bem como conceder-lhes o pagamento da Gratificação de Representação pelo exercício de Função Militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, a contar de 13 de dezembro de 1991:

### AUXILIAR MILITAR DE SEGURANÇA PÚBLICA

CABO QPPMC CLEBES AUGUSTO TEIXEIRA, Matrícula nº 03.561/0,

### AUXILIAR DE SEGURANÇA

SOLDADO QPPMC WILSON PEREIRA DE SOUZA, Matrícula nº 13.391/4,  
SOLDADO QPPMC RENATO GOMES NAVES, Matrícula nº 15.090/8.

EDSON SABINO DE ARAÚJO - CEL QOBM  
CHEFE DO GABINETE MILITAR - RESPONDENDO

(Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 240 de 18.12.91.)

PORTARIA DE 17 DE dezembro DE 1991.

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

**R E S O L V E :**

DESIGNAR para exercer a função abaixo citada, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 13.523, de 30 de outubro de 1991, o policial militar a seguir nominado, bem como conceder-lhe o pagamento da Gratificação de Representação pelo exercício de Função Militar no Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, a contar desta data:

### AUXILIAR MILITAR

SOLDADO QPPMC ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS ANJOS, Mat. nº 13.526/7.

EDSON SABINO DE ARAÚJO - CEL QOBM  
CHEFE DO GABINETE MILITAR - RESPONDENDO

(Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 240 de 18.12.91.)

## SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração  
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones  
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e  
225-7055 Ramal 137

Venda avulsa.....Cr\$ 100,00  
Assinatura trimestral.....Cr\$ 5.000,00  
Porte pela ECT.....Cr\$ 6.072,00

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 54 do Decreto nº 7.857, de 13 de janeiro de 1.984.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o afastamento a serviço da Segurança do Governador do Distrito Federal, dos funcionários Militares e Cíveis, lotados no CMG, para as localidades e datas abaixo:

| POSTO/GRAD | NOME                            | MATRÍCULA | CIDADE      | DATA DA VIAGEM | DATA DO REGRESSO | HORÁRIO   |
|------------|---------------------------------|-----------|-------------|----------------|------------------|-----------|
| F. CIVIL   | FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE  | 01.599-7  | LUZIANIA GO | 27-09-91       | 28-09-91         | *****     |
| F. CIVIL   | FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE  | 01.599-7  | LUZIANIA GO | 30-09-91       | 30-09-91         | 0700/1650 |
| F. CIVIL   | OSMAR JOSÉ DE LIMA              | 21.476-0  | LUZIANIA GO | 28-09-91       | 29-09-91         | *****     |
| F. CIVIL   | JOEL NEVES DE SOUSA             | 25.029-5  | LUZIANIA GO | 29-09-91       | 29-09-91         | 0720/1950 |
| F. CIVIL   | ROBSON WISSES RODRIGUES PORTELA | 33.641-6  | LUZIANIA GO | 29-09-91       | 30-09-91         | *****     |
| F. CIVIL   | BRUNE FERREIRA PINTO            | 21.821-9  | LUZIANIA GO | 29-09-91       | 30-09-91         | *****     |
| F. CIVIL   | JOSÉ MARIA DA SILVA             | 19.972-9  | GOIÂNIA GO  | 12-09-91       | 13-09-91         | *****     |
| F. CIVIL   | JOSÉ MARIA DA SILVA             | 19.972-9  | GOIÂNIA GO  | 02-10-91       | 02-10-91         | 0800/2000 |
| F. CIVIL   | ANTÔNIO ADELAIPO PEREIRA        | 01.250-5  | LUZIANIA GO | 16-10-91       | 16-10-91         | 1000/2100 |
| F. CIVIL   | FRANCISCO DE BRITO CASTRO       | 21.900-2  | FORMOSA GO  | 16-10-91       | 16-10-91         | 0800/1900 |
| F. CIVIL   | SEBASTIÃO QUINTINO DE MEDEIROS  | 13.501-1  | LUZIANIA GO | 25-09-91       | 25-09-91         | 0900/2000 |
| F. CIVIL   | FLAUDIZIO VIEIRA DE MELO        | 22.800-1  | LUZIANIA GO | 21-10-91       | 21-10-91         | 1000/1900 |
| F. CIVIL   | JOSÉ MARIA DA SILVA             | 19.972-9  | JARAGUÁ GO  | 29-10-91       | 29-10-91         | 0900/2200 |
| F. CIVIL   | ANIBAL JOSÉ DOS SANTOS          | 23.348-X  | GOIÂNIA GO  | 07-11-91       | 08-11-91         | *****     |
| F. CIVIL   | FLAUDIZIO VIEIRA DE MELO        | 22.800-1  | LUZIANIA GO | 13-11-91       | 13-11-91         | 0800/2100 |
| F. CIVIL   | JOSÉ DE ARINATÉIA CARNEIRO      | 33.168-5  | GOIÂNIA GO  | 30-10-91       | 30-10-91         | 0800/2000 |

EDSON SABINO DE ARAÚJO - CEL OQB  
Chefe do Gabinete Militar  
RESPONDENDO

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

O CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 54 do Decreto nº 7.857, de 13 de janeiro de 1.984.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o afastamento a serviço da Segurança do Governador do Distrito Federal, dos funcionários Militares e Cíveis, lotados no CMG, para as localidades e datas abaixo:

| POSTO/GRAD | NOME                           | MATRÍCULA | CIDADE      | DATA DA VIAGEM | DATA DO REGRESSO | HORÁRIO   |
|------------|--------------------------------|-----------|-------------|----------------|------------------|-----------|
| CAP OOPM   | PEIRO JOSÉ FERREIRA TABOSA     | 33.433-2  | LUZIANIA GO | 16-11-91       | 16-11-91         | 1100/1905 |
| CAP OOPM   | PAULO MIRANDA DE SIQUEIRA      | 34.695-8  | RIO JAN RJ  | 13-11-91       | 15-11-91         | *****     |
| CAP OOPM   | PAULO MIRANDA DE SIQUEIRA      | 34.695-8  | LUZIANIA GO | 17-11-91       | 17-11-91         | 1000/1830 |
| CAP OOPM   | JORGE CÉSAR DE ARAÚJO CALDAS   | 28.878-0  | RIO JAN RJ  | 14-11-91       | 15-11-91         | *****     |
| 1º SGT PM  | ANTÔNIO FELICIANO PIRES        | 26.999-9  | LUZIANIA GO | 16-11-91       | 17-11-91         | *****     |
| 3º SGT PM  | LEONIDAS RIBEIRO DE ALMEIDA    | 19.720-3  | LUZIANIA GO | 17-11-91       | 17-11-91         | 0730/1730 |
| 3º SGT PM  | EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA    | 29.999-5  | LUZIANIA GO | 17-11-91       | 17-11-91         | 1000/1830 |
| 3º SOTFEN  | MARIA BERNADETE P. MAZZOCANTE  | 34.936-4  | RIO JAN RJ  | 14-11-91       | 17-11-91         | *****     |
| CABO PM    | WILSON HIROSHI IWATA           | 30.020-9  | LUZIANIA GO | 11-11-91       | 11-11-91         | 0720/1905 |
| CABO PM    | WILSON HIROSHI IWATA           | 30.020-9  | LUZIANIA GO | 17-11-91       | 17-11-91         | 0730/1730 |
| CABO PM    | ALCNEVES COSTA DAMASCENO       | 34.943-7  | LUZIANIA GO | 16-11-91       | 17-11-91         | *****     |
| SD BM      | LUIZ ALVES RABELO NETO         | 26.946-9  | LUZIANIA GO | 16-11-91       | 17-11-91         | *****     |
| F. CIVIL   | FRANCISCO FERNANDES CAVALCANTE | 01.599-7  | LUZIANIA GO | 11-11-91       | 11-11-91         | 0720/1905 |
| F. CIVIL   | JOEL NEVES DE SOUSA            | 25.029-5  | LUZIANIA GO | 16-11-91       | 17-11-91         | *****     |
| F. CIVIL   | ANTÔNIO DE FÁDIA FERREIRA      | 18.112-9  | LUZIANIA GO | 17-11-91       | 17-11-91         | 0730/1730 |
| F. CIVIL   | ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS     | 21.536-8  | LUZIANIA GO | 17-11-91       | 17-11-91         | 1000/1830 |

EDSON SABINO DE ARAÚJO - CEL OQB  
Chefe do Gabinete Militar  
RESPONDENDO

## SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 189 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA-RA-I, no uso da competência que lhe é atribuída pelo item IV, do artigo 31 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.538 de 30 de julho de 1990,

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor JOEL ANTÔNIO AYRES DA SILVA, matrícula nº 30.057-7, Diretor da Divisão de Exame e Aprovação de Projetos, desta Região Administrativa, como EXECUTOR do Termo Padrão nº 31/91 de concessão de uso de Subsolo de Área Pública contígua à Projeção de nº 04, da SQ/NORTE 107 (Numeração predial = SQ/NORTE-QD 107 - Bloco "D"), firmado entre o Distrito Federal e a firma Renovadora de Pneus OK Ltda, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

HAROLDO FELIPE COELHO MEIRA

### REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA

#### ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 29 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 12.541, de 30 de julho de 1990,

**RESOLVE:**

DESIGNAR MARIA INEIDA VASCONCELOS SILVA, Apontador de Obras, matrícula nº 68.627-1, do Convênio TERRACAP/NOVACAP, para

substituir a chefe da Seção de Administração do Terminal Rodoviário, Código DFG-02, no período de 02 a 31 de dezembro de 1991, por motivo de férias regulamentares.

Ceilândia-DF, 16 de dezembro de 1991.

PAULO ALCEU DE ALMEIDA PEREIRA

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### TELEX CIRCULAR DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Aos Senhores Secretários de Estado do Distrito Federal e ao Procurador Geral.

De ordem do Senhor Governador, comunico a V. Excia., que os dias 24 e 31 de dezembro de 1991 serão considerados pontos facultativos.

Excluem-se da presente medida os órgãos e entidades que pela especificidade das respectivas atividades, exijam funcionamento ininterrupto.

RENATO RIELLA

Secretário de Administração

## SECRETARIA DA FAZENDA

#### PORTARIA DE 06 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 152, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, e o que consta do Processo nº 040.009.440/91,

**RESOLVE:**

DESIGNAR os servidores ALFREDO ALVES GAMA, matrícula nº 24.325-6, CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO, matrícula nº 03.799-0 e ALIRIO DE SOUZA FILHO, matrícula nº 07.765-8, para, sob a presidência do primeiro e no prazo de trinta (30) dias, constituírem Comissão de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilidades quanto ao desaparecimento de 1 (um) rádio relógio digital, marca TOSHIBA RR 8100, que se encontrava sob a guarda da Seção de Bens Apreendidos e Documentário Fiscal, da Divisão de Fiscalização, do Departamento da Receita desta Secretaria.

Brasília, 06 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

PROCESSO Nº: 040.000199/91

INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

À vista das instruções contidas nos autos e o disposto no art. 80 do Decreto nº 12.966/90, reconheço a dívida referida neste processo, no valor de Cr\$ 138.697.957,63 (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e três centavos), em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correndo a despesa à conta do elemento 3.2.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores, do orçamento desta Secretaria.

Publique-se e encaminhe-se o processo ao Departamento da Despesa para as providências de sua alçada.

Brasília, 16 de dezembro de 1991

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL  
Secretário da Fazenda

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, alínea "a", do Decreto nº 5004 de 20 de dezembro de 1979,

#### RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º, e item I do artigo 2º, do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, RAIMUNDO DA SILVA MACHADO, matrícula nº 03.161-5, Assistente Básico em Serviços Sociais, para substituir AUREA MARIA PEREIRA ERVILHA, matrícula nº 32.820-0, Gerente da Gerência de Trabalho, Código DFG-13, da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, no período de 30/12 a 28/01/92, por motivo de férias regulamentares da titular.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

MARIA AUGUSTA ERICH DE MENEZES

### PORTARIA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, incisos, X e XI, do Decreto nº 4037-B, de 30 de dezembro de 1977,

#### RESOLVE:

Designar a servidora VERA MARIA M.L. DOS SANTOS GAMARSKI, matrícula nº 24.200-4, como Executor Técnico do Convênio celebrado entre a SDS — Secretaria de Desenvolvimento Social e a ASP — Ação Social do Planalto, conforme consta no Processo nº 030.017.365/91.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

MARIA AUGUSTA ERICH DE MENEZES

## SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item I, alínea "f", da Portaria nº 01/SVO, de 06 de janeiro de 1986, ref. ao O.I nº 144/91 — DeA/SDU, de 17.12.91,

#### RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da Ordem de Serviço de 12.12.91, publicado no DODF nº 243 de 16.12.91, que designou ANTÔNIO REGO CAVALCANTE, Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, matrícula nº 06.067-4, para substituir IVONALDO RIBEIRO GUIMARÃES, Diretor da Divisão de Apoio Técnico, Símbolo DFG-11, do Departamento de Arquitetura, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, por motivo de férias regulamentares no período de 01.12.91 a 31.12.91.

Brasília, 18 de dezembro de 1991.

IVELISE M. LONGHI PEREIRA DA SILVA

### ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item I, alínea "f", da Portaria nº 01/SVO, de 06 de janeiro de 1986,

#### RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 6.608, de 08 de fevereiro de 1982, MARGARIDA AU-

XILIADORA SOARES, Analista de Orçamento, 1ª Classe, Padrão IV, matrícula nº 15.154-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir SÔNIA MARIZA ABIJAODI DE VASCONCELOS, Diretora da Divisão de Cálculos e Instalações, Símbolo DFG-11, do Departamento de Arquitetura, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, por motivo de férias regulamentares no período de 01 a 30.12.91.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

IVELISE M. LONGHI PEREIRA DA SILVA

(Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 249 de 17.12.91)

### ORDEM DE SERVIÇO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item I, alínea "f", da Portaria nº 01/SVO, de 06 de janeiro de 1986,

#### RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do Decreto nº 5.004, de 20 de dezembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 6.608, de 08 de fevereiro de 1982, LINCOLN WOLNEY, Técnico de Finanças e Controle, Classe Especial, Padrão III, matrícula nº 14.959-4, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para substituir DIOGO RODRIGUES BORGES, Diretor da Divisão de Controle de Obras, Símbolo DFG-11, do Departamento de Programação e Controle de Obras, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, por motivo de férias regulamentares no período de 01 a 30.12.91.

Brasília, 12 de dezembro de 1991.

IVELISE M. LONGHI PEREIRA DA SILVA

(Republicado por haver saído com incorreção do original no DODF nº 248 de 16.12.91)

## SECRETARIA DE TRANSPORTES

### PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição regimental prevista no inciso V do artigo 30 do Decreto nº 2.933, de 27 de junho de 1975, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 001/91-CIBP-ST,

#### RESOLVE:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a partir de 29 de novembro de 1991, o prazo estipulado no item 1 da Portaria nº 23, de 30 de outubro de 1991, para conclusão dos trabalhos constantes do mesmo item do referido ato.

Brasília, 29 de novembro de 1991

NEWTON DE CASTRO

### INSTRUÇÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item VI, do artigo 44, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 3.078, de 03 de dezembro de 1975,

#### RESOLVE:

NOMEAR MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, matrícula nº 92.792, Técnico de Atividades Rodoviárias, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para substituir ASSIS COUTINHO, matrícula nº 92.145, Chefe da Seção de Conservação, Símbolo DFG-02, no período de 02.01.92 a 31.01.92, por motivo de férias do titular.

Brasília, 18 de dezembro de 1991.

SÉRGIO LÓPES GUIMARÃES

## SECRETARIA DO TRABALHO

### PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item VIII do artigo 19 do Regimento aprovado pelo Decreto n° 9.536, de 26 de junho de 1986,

#### RESOLVE:

DESIGNAR CATARINA MARIA RODRIGUES, matrícula n° 32.497-3, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III, da Tabela Suplementar do Distrito Federal, para substituir JOSÉ RIBAMAR LOBO CASTRO, matrícula n° 32.463-9, Coordenador, Código DF-13, do Programa de Estudos e Pesquisas, da Secretaria do Trabalho do Distrito Federal, por motivo de férias regulamentares, no período de 06 a 25.01.92.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 1991

RENATO RIELLA

## SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

### INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - IEMA - DF

#### ORDEM DE SERVIÇO DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso XXIII, Capítulo I do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n° 11.966, de 10 de novembro de 1989,

#### RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos do artigo 1º e do item VII do artigo 2º do Decreto n° 5.004, de 20 de dezembro de 1979, MARIA LEONOR DO NASCIMENTO CARDOZO MARQUES, matrícula n° 32.193-1, Auxiliar de Administração Pública, para substituir MARILENE MARIA DE SOUSA, matrícula n° 30.551-0, Chefe da Seção de Serviços Gerais da Divisão de Administração Geral do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, DFG-02, por motivo de Licença para Tratamento de Saúde da titular, no período de 10.12 a 29.12.91.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1991.

OTTO TOLEDO RIBAS

## CÂMARA LEGISLATIVA

#### REDAÇÃO FINAL

#### PROJETO DE LEI N° 111, DE 1991

Dispõe sobre produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins no Distrito Federal e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - A produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, o consumo interno, o uso e respectivo controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins serão regidos pelo Poder Público do Distrito Federal, observadas as normas e prescrições desta lei, em conformidade com a legislação local e federal de saúde e meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I. pesquisa e experimentação - os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II. produção - as fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;

III. embalagens - o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins;

IV. rotulagem - o ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem unitária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem, incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

V. transporte - o ato de deslocamento, em todo o território nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI. armazenamento - o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII. comercialização - a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII. propaganda comercial - a comunicação de caráter comercial ou técnico-comercial dirigida a público específico;

IX. utilização - o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação, visando alcançar uma determinada finalidade;

X. importação - o ato de adquirir do exterior matérias-primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afins, bem como de produtos formulados;

XI. exportação - o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do País para o exterior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;

XII. resíduo - a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impureza, considerados toxicologia e ambientalmente importantes;

XIII. registro de produto - o ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;

XIV. registro especial temporário - o ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação agrotóxicos e afins;

XV. registro de empresa e de prestador de serviços - o ato privativo dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviço;

XVI. classificação - a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;

XVII. controle - a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVIII. inspeção - o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamen

to, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIX. fiscalização - a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XX. agrotóxicos - os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

XXI. componentes - os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

XXII. afins - os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;

XXIII. agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

XXIV. princípio ativo ou ingrediente ativo - a substância, o produto ou o agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregado para conferir eficácia nos agrotóxicos e afins;

XXV. produto técnico - a substância obtida diretamente de matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;

XXVI. matéria-prima - a substância destinada a obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico ou biológico;

XXVII. ingrediente inerte - a substância não ativa em relação e eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada apenas como veículo ou diluente nas preparações;

XXVIII. aditivo - qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

XXIX. adjuvante - a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações;

XXX. solvente - o líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar uma solução; e

XXXI. formulação - o produto resultante de transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos.

§ 2º - A classificação de que trata o inciso XVI, no que se refere à toxicidade humana, obedecerá a seguinte graduação:

- a) Classe I - extremamente tóxico;
- b) Classe II - altamente tóxico;
- c) Classe III - mediamente tóxico; e
- d) Classe IV - pouco tóxico.

Art. 2º - É proibida, no Distrito Federal, a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos e seus componentes.

Parágrafo Único - A instalação de indústrias a fins, conforme inciso XXII do art. 1º, só será permitida após aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal (CPA), com parecer da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF).

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os importem, exportem, comercializem, utilizem, armazenem ou transportem internamente, são obrigadas a promover os seus registros, bem como requerer autorização de funcionamento nos órgãos competentes de saúde, meio ambiente e agricultura do GDF.

§ 1º - É proibida a instalação de estabelecimentos que comercializem, armazenem ou manipulem agrotóxicos, seus componentes e afins, em setores residenciais ou mistos.

§ 2º - Antes de se promoverem as autorizações e registros previstos no "caput" deste artigo, respeitado o disposto no § 1º, é necessária uma prévia avaliação do órgão de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, quanto à localização desses estabelecimentos, contemplando, entre outros aspectos, os de segurança e da contaminação do meio ambiente e da população, bem como o tratamento a ser dado em caso de acidentes.

Art. 4º - O armazenamento, a comercialização, o transporte, a utilização, a prestação de serviços e a disposição final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como as sementes tratadas, serão objeto de fiscalização e controle do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As entidades de fiscalização e controle de que trata o "caput" deste artigo serão exercidas por servidores legalmente habilitados, sob supervisão de especialistas na área, conforme disposto pela legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas.

Art. 5º - É criado, na Organização Administrativa do Distrito Federal, e subordinado ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, o Cadastro Geral de Agrotóxicos do Distrito Federal, que exercerá as seguintes atividades básicas:

I - Registrar os produtos agrotóxicos, produtos-afins e produtos similares e expedir os respectivos certificados de registro e controlar a sua utilização e vigência;

II - Suspender ou cancelar certificados de registro de produtos, quando impugnados;

III - Recolher certificados expedidos por motivo de caducidade ou pelas razões referidas no inciso anterior;

IV - Registrar estabelecimentos que comercializam e os prestadores de serviços de aplicação dos produtos de que trata a lei;

V - Registrar, cadastrar e divulgar casos de intoxicações humanas, de animais e de vegetais por produtos a que se refere esta lei;

VI - Notificar compulsoriamente, as autoridades federais e distritais de saúde pública, de segurança pública e de meio ambiente, sobre as atividades e os fatos referidos nos incisos I a VI deste artigo;

§ 1º - Os procedimentos constantes deste artigo constarão obrigatoriamente dos Regimentos Internos do Cadastro Geral de Agrotóxicos do Distrito Federal, a ser elaborado e aprovado pelo Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

§ 2º - A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins será formada por 16 técnicos habilitados legalmente, conforme disposto na legislação federal, Conselhos Federais e Regionais das categorias profissionais envolvidas nesta área.

§ 3º - Os técnicos, que comporão a Câmara Técnica a que se refere o "caput" deste artigo, serão assim distribuídos:

I. 2 (dois) técnicos da Secretaria de Agricultura e Produção do Distrito Federal (SAP-DF);

II. 2 (dois) técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal (SEMATEC);

III. 2 (dois) técnicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal (SES);

IV. 1 (um) técnico do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal (CREA-DF);

V. 1 (um) técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal;

VI. 1 (um) técnico da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) no Distrito Federal;

VII. 1 (um) técnico do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA) do Distrito Federal;

VIII. 1 (um) técnico do Ministério da Saúde (MS) do Distrito Federal;

IX. 1 (um) técnico-professor da Universidade de Brasília (UNB);

X. 1 (um) técnico-pesquisador do Centro Nacional de Recursos Genéticos (CENARGEN);

§ 4º - Os Membros da Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal para um mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, não podendo ser reconduzido findo este prazo, e perceberão uma gratificação de assessoramento superior.

§ 5º - A Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), se reunirá pelo menos uma vez a cada quinze dias, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA).

§ 6º - Sempre que se considerar necessário, a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins do DF (CATACA-DF), poderá solicitar parecer técnico ou ecotoxicológico de profissionais de notório saber.

Art. 6º - É criado o Cadastro de Agrotóxicos, Componentes e Afins do Distrito Federal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 10, da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, somente poderão ser distribuídos, transportados, armazenados, comercializados, utilizados e aplicados no Distrito Federal os agrotóxicos, seus componentes e afins previamente registrados nos órgãos federais competentes e constantes do cadastro previsto nesta lei.

§ 2º - O Cadastro de Agrotóxicos do Distrito Federal (CADIF) será elaborado pela Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal (CATA/DF), que organizará e compilará os dados fornecidos pelas empresas interessadas.

§ 3º - O Cadastro Geral de Agrotóxicos do Distrito Federal e suas revisões e atualizações periódicas serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal e publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 7º - Realizar-se-á, uma vez em cada semestre, audiência pública preliminar à apreciação do Cadastro de Agrotóxicos do Distrito Federal, pelo Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Após a aprovação, o Cadastro de Agrotóxicos será publicado no Diário Oficial do Distrito Fede-

ral e em jornal de grande circulação, correndo as despesas corresponsáveis às custas das empresas requerentes.

Art. 8º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento do cadastro ou a impugnação de requerimento de inclusão, arguindo prejuízos à saúde humana, ao meio ambiente, fauna e flora, as entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as entidades legalmente constituídas, há pelo menos 01 (um) ano, para a defesa de interesses difusos.

§ 1º - O cancelamento do cadastro ou impugnação de requerimento de inclusão será formalizado através de petição dirigida à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, em qualquer tempo, devidamente instruída quanto aos efeitos tóxicos do produto em seres vivos ou de contaminação ambiental ou, ainda, outros argumentos técnicos fundamentados.

§ 2º - Apresentada a petição, dela será notificada a empresa responsável pelo produto, que poderá contra-argumentar, no prazo de 15 (quinze) dias, quando o respectivo expediente será submetido à decisão da Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal, cabendo recurso final ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal.

Art. 9º - As empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para efeito de cadastramento de seus produtos, apresentarão os seguintes documentos:

I. requerimento à Câmara Técnica de Agrotóxicos do Distrito Federal;

II. prova de registro do produto no órgão federal competente;

III. cópia dos relatórios e informações técnicas, bem como o requerimento de avaliação aprovado pelos órgãos federais competentes, inclusive dados sobre toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, algas, organismos do solo, peixes e abelhas: dados sobre métodos de desativação do produto no meio ambiente, dados sobre o potencial de bioacumulação na cadeia alimentar, biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção.

IV. cópia do relatório da instituição oficial de pesquisa que desenvolveu os ensaios de campo para as indicações de uso e recomendadas, por cultura, do produto registrado no órgão federal competente, bem como cópia do boletim de análise de resíduos do produto para as culturas indicadas, emitido por laboratório oficial do Brasil;

V. método de análise de resíduo, por cultura, aprovado por laboratório oficial do Brasil;

VI. dados referentes à toxicologia humana.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializem, transportem, armazenem, apliquem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão cumprir as normas de Segurança e de Higiene do Trabalho respectivas, bem como as regulamentares e técnicas pertinentes, inclusive as fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 11 - Os estabelecimentos que comercializem, transportem, estoquem ou apliquem, e os empregados rurais que, de qualquer modo, utilizem produtos tóxicos a que se refere esta Lei, obrigam-se a fornecer, gratuitamente, aos seus empregados, e estes obrigam-se a usar os equipamentos de proteção contra riscos de intoxicação, acidentes do trabalho e doenças profissionais adquiridos em decorrência de suas atividades profissionais.

Parágrafo Único - O empregador ou o contratante de trabalhadores rurais serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana ou animal, prejuízo em lavoura e qualquer tipo de nível de poluição do solo e dos recursos hídricos, do meio ambiente, ou conseqüente contaminação de produtos destinados a consumo,

provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos, seus componentes e afins, fertilizantes ou corretivos.

Art. 12 - O transporte de agrotóxico, seus componentes e afins, dentro do território do Distrito Federal, deverá obedecer às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes das normas legais específicas federais e locais.

Art. 13 - É proibida a utilização de aeronaves e de equipamentos de irrigação para a aplicação de produtos tóxicos.

Art. 14 - São vedados a utilização de água, extraída diretamente de mananciais para abastecimento de equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o despejo de excedentes e a lavagem dos materiais de aplicação e das embalagens nos mananciais hídricos, cursos d'água, lagos, lagoas e represas ou em suas proximidades.

§ 1º - O estabelecimento prestador de serviços deverá dispor de reservatório próprio, isolado, sem drenos e impermeável, para água de abastecimento e lavagem dos aparelhos e equipamentos de aplicação dos produtos tóxicos e, ainda, de depósitos próprios, impermeáveis, cobertos e sem drenos, para despejo de resíduos e de embalagens descartadas.

§ 2º - Em caso de contaminação de depósito de água por agrotóxicos ou de grande acumulação de resíduos e embalagens no depósito próprio, o produtor responsável por estes fatos deverá comunicá-lo à Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, que supervisionará as operações de remoção e destino final dos materiais tóxicos acumulados.

Art. 15 - É vedada a mistura de duas ou mais formulações, em todos os casos de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 16 - A instalação de laboratórios, campos de experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser cadastrados e ter autorização de funcionamento, após aprovado pelo Conselho de Política Ambiental do DF (CPA), ou vida a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do Distrito Federal (CATACA-DF), e autorizado pela Governador do Distrito Federal.

§ 1º - Os projetos de pesquisa com agrotóxicos, seus Componentes e Afins, deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental, de saúde e agricultura, do Governo do Distrito Federal, bem como aprovado pela Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do DF (CATACA-DF).

§ 2º - Os produtos a serem pesquisados e experimentados nestas áreas referidas no "caput" do artigo, deverão ser considerados como de Classe Toxicológica I, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.

§ 3º - Os órgãos ambientais e a Câmara Técnica de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, do DF (CATACA-DF) terão um prazo máximo de 30 dias, a partir da data da solicitação, para se pronunciarem a respeito do assunto referido no "caput" deste artigo e no parágrafo primeiro.

Art. 17 - A destinação final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e a fins será feita em local e condições previamente aprovadas pela autoridade ambiental, obedecidas as disposições desta lei, especificações constantes de seu regulamento e demais normas legais vigentes.

§ 1º - A destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, proibidos, vencidos, em desuso ou aqueles apreendidos ou interditados por ação fiscalizadora, será feita sob a responsabilidade das indústrias produtoras, formuladoras, manipuladoras, ou, quando for o caso, do estabelecimento comercial ou prestador de serviço, obedecendo aos critérios de proteção ambiental fixados pela autoridade sanitário-ambiental competente.

§ 2º O produtor rural, seus prepostos ou o empregador rural serão responsáveis pelo armazenamento e destinação final de resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como pelas consequências decorrentes de estocagem inadequada.

Art. 18 - Aquele que transportar, armazenar, comercializar ou prestar serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins é obrigado a manter responsável técnico legalmente habilitado e rigoroso controle na movimentação de estoque, comunicando ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, até o dia dez do mês subsequente, as alterações ocorridas, durante o mês anterior, na estocagem dos produtos

Art. 19 - A venda, para fins agropecuários, de agrotóxicos, seus componentes e afins, será feita aos usuários a través de receituário próprio, prescrito por profissional legalmente habilitado e inscrito no respectivo Conselho Regional.

§ 1º - Somente poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas e registradas no Cadastro Geral de Agrotóxicos do Distrito Federal.

§ 2º - Além da prescrição, os agrotóxicos de classificação toxicológica I e II, respectivamente classificados como extremamente tóxicos e altamente tóxicos, somente poderão ser usados com a presença, no local da aplicação, de profissional legalmente habilitado.

§ 3º - O profissional emitente, o usuário, o prestador de serviços e o estabelecimento comercial deverão manter arquivadas suas respectivas vias do receituário de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos.

§ 4º - Não fica isenta da prescrição, referida no "caput" deste artigo, a venda de agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfestação ou desinfestação de ambientes públicos ou coletivos, de tratamento de água e uso em campanhas de saúde pública.

§ 5º - Fica isenta de prescrição a venda de agrotóxicos, destinados a higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares.

Art. 20 - As ações de inspeção e fiscalização, exercidas por profissionais legalmente habilitados, terão caráter permanente e constituirão atividades de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente no território do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Quando solicitadas pelos órgãos competentes, as pessoas físicas ou jurídicas deverão prestar as informações ou proceder à entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstaculizar as ações de inspeção e fiscalização ou outras medidas que se fizerem necessárias para evitar dano efetivo ou potencial à saúde ou ao ambiente.

Art. 21 - A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes públicos, devidamente credenciados, que exercerão, no Distrito Federal, o poder de polícia previsto nas normas locais e federais pertinentes.

Art. 22 - Ao órgão de Saúde do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância sanitária, epidemiológica e assistenciais, tais como:

I - normatizar, fiscalizar e controlar a comercialização e propaganda dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - normatizar, fiscalizar e controlar o uso domissanitário dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - autorizar o funcionamento de empresas de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de prestação de serviços na aplicação dos referidos produtos, com finalidade de higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares ou coletivos;

IV - realizar amostragem de alimentos em nível de produção, distribuição e comércio, para a determinação analítica qualitativa e quantitativa de agrotóxicos, seus componentes e afins, através do seu laboratório oficial;

V - realizar amostragem para análise toxicológica em indivíduos que, de qualquer forma, desenvolvam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - fiscalizar e controlar as condições de segurança, higiene do trabalho e saúde das pessoas que, de qualquer forma, entrem em contato, no ambiente de trabalho, com agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - realizar estudos epidemiológicos, inclusive relativos à morbi-mortalidade, malformações congênitas, de origem ocupacional ou não, para a identificação de problemas de saúde relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - manter serviço especializado em atendimento de intoxicações por agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o respectivo centro de informações toxicológicas.

IX - apreender e/ou interditar alimentos em natureza, beneficiados ou industrializados que, submetidos a análises laboratoriais, revelem presenças de produtos, componentes e aditivos nocivos à saúde humana, na forma da Legislação Federal pertinente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 151 a 154, seus incisos e parágrafos, do Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde, aprovado pelo Decreto nº 3.403, de 06 de outubro de 1976, do Governo do Distrito Federal;

X - notificar, ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, os fatos e ocorrências registradas conforme incisos anteriores.

Art. 23 - Aos órgãos de agricultura, produção e abastecimento alimentar do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, técnicas e regulamentares, compete:

I - desenvolver ações de fiscalização e controle do uso agro-silvo-pastoril dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - fiscalizar a utilização agropecuária e a destinação de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como seu armazenamento na propriedade rural;

III - orientar o usuário quanto aos procedimentos adequados de aquisição, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - orientar o usuário quanto à substituição gradativa, seletiva e priorizada de agrotóxicos, seus componentes e afins por outros insumos baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental, em articulação com os órgãos de meio ambiente e saúde;

V - incentivar a pesquisa referente a manejo sustentado do solo agrícola e controle biológico de pragas;

VI - sistematizar os danos decorrentes das atividades de fiscalização e orientação relativas ao uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, mantendo-os disponíveis e atualizados;

VII - notificar compulsoriamente, ao Conselho de Política Ambiental, os fatos e as ocorrências verificadas em decorrência do disposto nos incisos I e VII deste artigo.

Art. 24 - Ao órgão de Meio Ambiente do Distrito Federal, sem prejuízo de outras atribuições legais, regulamentares e técnicas, compete desenvolver ações de vigilância ambiental, tais como:

I - fiscalizar a contaminação ambiental por agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - analisar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais, referentes a agrotóxicos, seus componentes e afins, respeitadas as vedações legais;

III - normatizar a destinação final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - normatizar a destinação final dos agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos ou interditados pela ação fiscalizadora do Distrito Federal;

V - pesquisar e monitorar a ação dos agrotóxicos, seus componentes e afins no meio ambiente;

VI - definir, a fim de prevenir dano potencial, as vias locais permitidas e vedadas para transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - repassar aos órgãos de Agricultura e Saúde os danos pertinentes à sua área;

VIII - normatizar o cadastramento e autorizar a utilização de áreas para experimentação ou pesquisa com agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - notificar, compulsoriamente, ao Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal, os fatos e ocorrências verificadas em razão dos incisos I a VII deste artigo.

Art. 25 - O Conselho de Política Ambiental do Distrito Federal coordenará os órgãos fiscalizadores, conforme especificado nesta lei e nas demais normas regulamentares e técnicas pertinentes, respeitadas as respectivas esferas de atuação, de verão articular-se para evitar a superposição de ações e a frustração das medidas fiscalizatórias.

Art. 26 - É vedada a comercialização e a utilização de agrotóxicos organomercuriais e organoclorados em todo o território do Distrito Federal, exceto organoclorados, quando sua utilização em campanhas de saúde pública for absoluta e comprovadamente imprescindível para evitar surtos epidêmicos iminentes.

Art. 27 - Quando organizações responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, nacionais ou internacionais, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de determinado agrotóxico, componente ou afim, caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 28 - Todo indivíduo que, de qualquer forma, estiver relacionado às atividades de que trata esta lei, bem como quaisquer profissionais de saúde que tenham conhecimento de caso de intoxicação por agrotóxico, seus componentes e afins, deverão, obrigatoriamente, notificar o caso ao Centro de Informações Toxicológicas do órgão de saúde do Distrito Federal, sob pena de co-responsabilidade.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será feita em formulário próprio, a ser aprovado pelo regulamento desta lei.

§ 2º - O Centro de Informações Toxicológicas repassará, imediatamente, as informações relativas às notificações aos órgãos de fiscalização, para o desencadeamento das ações fiscais pertinentes.

Art. 29 - O Distrito Federal, no interesse da saúde e do meio ambiente, poderá proibir o transporte, o armazenamento, o comércio, o consumo, o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins em áreas ou atividades consideradas de relevante interesse sanitário-ambiental.

Art. 30 - O Poder Executivo desenvolverá ações educativas de divulgação e esclarecimento, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais, em qualquer nível, e prevenir a

identes advindos de quaisquer atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como a capacitação gradativa, seletiva e priorizada para a substituição desses produtos por outros métodos e mecanismos compatíveis com a saúde ambiental e o desenvolvimento sustentado.

Art. 31 - Ao órgão de Fazenda do Distrito Federal compete fornecer mensalmente, aos órgãos de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, os dados de entrada e saída de quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins, por produto, do território do Distrito Federal.

Art. 32 - A apuração das infrações às disposições desta lei obedecerá ao procedimento previsto na legislação ambiental e sanitária vigente, federal e local.

Art. 33 - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas a agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão compatibilizar suas atividades às exigências desta lei, inclusive renovando seus registros e autorizações.

Art. 34 - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1991.

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 007 , DE 1991

Estabelece as épocas de encaminhamento à Câmara Legislativa, dos Projetos de Lei que menciona e dá outras providências.

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 165, parágrafo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Poder Legislativo, os projetos de lei relativos a:

I - plano plurianual, abrangendo o período de 1993 a 1995, a ser encaminhado até 15 de março de 1992 e devolvido para Sanção até 30 de julho de 1992;

II - diretrizes orçamentárias, a ser encaminhado até 7,5 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III - orçamento anual, a ser encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para Sanção até o encerramento do segundo período da Sessão Legislativa;

Art. 2º - O projeto de lei do Orçamento Anual não será apreciado pela Câmara Legislativa antes da aprovação do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 19 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 038, DE 1991

#### CRIA O FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA, SEU REGULAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - É criado o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa - doravante denominado FASCAL - o qual se regerá pelo seguinte Regulamento, anexo I.

Parágrafo Único - O credenciamento dos profissionais da área médica, e dos hospitais conveniados se regerá pelas normas constantes do anexo II.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 19 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente

#### ANEXO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

#### REGULAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### Da criação e do objetivo

Art. 1º - O Fundo de Assistência ao Pessoal da Câmara Legislativa, doravante denominado FASCAL, é um fundo contábil mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objeto de oferecer os meios indispensáveis ao custeio dos tratamentos médicos, hospitalares e odontológicos necessários à preservação e à manutenção da saúde dos senhores Deputados, de seus funcionários e respectivos dependentes.

Art. 2º - Constituem recursos do FASCAL as dotações financeiras a serem alocadas pela Câmara, no corrente exercício da ordem de 3% e um desconto de 3% dos Deputados e dos Funcionários que dele quiserem participar.

#### CAPÍTULO II

#### Dos participantes

Art. 3º - Poderão participar do FASCAL:

- a) os Deputados Distritais
- b) os funcionários do quadro de pessoal ou:
  - I - assim considerados na forma do Regulamento Administrativo da Câmara;
  - II - aposentados;
- c) os pensionistas que estejam inscritos como beneficiários até a data do óbito dos funcionários.

Parágrafo Único: nos casos de pensionistas, figurará como participante o responsável pelo grupo familiar, cabendo-lhe os encargos decorrentes de sua participação e da dos beneficiários sob sua responsabilidade.

Art. 4º - São beneficiários do FASCAL os participantes voluntários e os dependentes por ele inscritos, relacionados a seguir:

- a) a mulher ou o marido;
- b) a companheira ou o companheiro, desde que comprovada a coabitância por tempo superior a 2 anos ou a existência de filho havido em comum;

- c) os filhos de qualquer condição, e enteados menores de 24 anos, sem economia própria, cursando estabelecimento de ensino de primeiro, segundo ou terceiro graus, inclusive pós-graduação, em estabelecimento de ensino regular oficial ou reconhecido;
- e) a mãe ou a mãe adotiva e, se inválidos ou com idade superior a 50 anos, o pai ou pai adotivo;
- f) a madrasta e o padrasto, este se de idade superior a 50 anos ou inválido;
- g) os irmãos inválidos;
- h) o menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda do participante, ou se encontre sob sua tutela, e não disponha de recursos para seus sustento e educação.
- i) os filhos de qualquer condição e enteados maiores de 24 anos, inválidos, em qualquer dos casos sem economia própria.

§ 1º - O estado de dependência deve ser habitual e efetivo, não se admitindo, pois, casos de dependência meramente temporária ou eventual, e pressupõe responsabilidade exclusiva e indispensável do funcionário para o sustento do dependente.

§ 2º - A exigência constante do parágrafo antecedente não se aplica aos beneficiários mencionados nas letras a, b, c e d deste Artigo.

§ 3º - As inscrições de beneficiários não terão caráter definitivo, reservando-se a Câmara o direito de efetuar revisões e de, a qualquer tempo, verificar a exatidão das informações prestadas, bem assim exigir a comprovação de qualquer declarações feitas.

Art. 6º - O mesmo beneficiário não poderá figurar como dependente de mais de um participante.

Art. 7º - Cabe ao funcionário propor, mediante o preenchimento de formulário próprio, a inscrição de seus dependentes que satisfarão as condições constantes do Documento nº 1, que integra, para todos os efeitos, este regulamento, bem como determinar a exclusão de qualquer dependente por ele inscrito.

Parágrafo Único - Ao pensionista será permitido propor a inscrição exclusivamente de filho nascido em decorrência de gravidez anterior ao óbito do cônjuge/companheiro.

Art. 8º - Autorizadas pela Câmara, as inscrições vigorarão a partir da data em que forem solicitadas.

Parágrafo Único - No caso de cônjuge ou filho, a inscrição vigorará, respectivamente, a partir da data do casamento, ou nascimento, se ocorrido após a posse do funcionário na Câmara.

Art. 9º - Aos beneficiários será fornecido cartão de participante do FASCAL.

#### CAPÍTULO IV

##### Do cancelamento da inscrição

Art. 10º - Perdem definitivamente a condição de beneficiário:

- o Deputado Distrital em caso de renúncia, morte ou perda de mandato;
- o funcionário, pela demissão, exoneração ou morte;
- o dependente, por qualquer das ocorrências previstas art. 13.
- o Deputado Distrital, o funcionário e seus dependentes excluídos na forma do Artigo 49 deste Regulamento.

Art. 11º - Perdem temporariamente a condição de beneficiários o funcionário e seus dependentes:

- enquanto licenciado sem vencimento pela Câmara, salvo se optar por ressarcir a Câmara de todos os benefícios concedidos ao abrigo do FASCAL.
- enquanto suspenso na forma do Artigo 49 deste Regulamento, o Deputado Distrital ou o funcionário.

Parágrafo Único - Quando se tratar de cessão a organismo financeiro internacional, o funcionário e seus dependentes serão mantidos como beneficiários do FASCAL.

Art. 12º - Ocorrendo a perda, definitiva ou temporária, da condição de beneficiário por parte do Deputado ou do funcionário, e sendo o cônjuge ou companheiro funcionário da Câmara, transferir-se-á, automaticamente, para este a responsabilidade de inscrição dos demais dependentes, observadas as exigências regulamentares.

Art. 13º - Cumprirá ao participante comunicar à Câmara, de imediato, qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes e de ocorrências que determinem perda da condição de beneficiário, devolvendo, neste caso, o correspondente cartão de beneficiário.

#### CAPÍTULO V

##### Do Auxílio

Art. 14º - Os beneficiários previstos neste Regulamento serão custeados com utilização de recursos do fundo contábil constituído na forma do Artigo 2º.

Parágrafo Único - Compete à Câmara, sempre que necessário e observados parâmetros atuariais, prover o fundo com recursos financeiros suficientes ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 15º - Os tratamentos médicos, hospitalares e odontológicos serão custeados sob forma de AUXÍLIO e ADIANTAMENTO, cuja concessão ficará subordinada ao cumprimento das disposições constantes deste Regulamento e terão por base os valores fixados em tabelas específicas do FASCAL.

#### CAPÍTULO VI

##### Do Auxílio

Art. 16º - O FASCAL assegurará aos beneficiários auxílio, observados os limites de tabela a ser fixada semestralmente nos casos de:

- consultas médicas;
- exames laboratoriais, radiológicos e outros meios de diagnose;
- tratamentos odontológicos;
- atendimento de natureza ambulatorial, pequenos atos médico-cirúrgicos e emergenciais clínicas;
- internação para tratamento, cirurgia e parto;
- exercícios de recuperação motora ou reabilitação, fisioterapia, logopedia, ortofonia, ludoterapia e exercício ortóptico;
- psicoterapias e tratamentos psiquiátricos;
- outros tratamentos, a critério da Câmara ou de médico de sua confiança.

Art. 17º - Em casos graves de doença ou lesões graves em consequência de acidente, a juízo da Câmara, bem como nos acidentes de trabalho, o FASCAL concederá auxílio, em valores arbitrados, para a parcela que exceder as tabelas de benefícios.

Parágrafo Único - Nos casos enquadrados neste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias ao tratamento, inclusive medicamentos.

Art. 18º - Mediante prévio requerimento do Deputado ou do funcionário ou de quem o possa representar, estando impossibilitado de requerer justificado por laudo médico circunstanciado, que prove, a juízo da Câmara, a necessidade de deslocamento para centro de maiores recursos médicos, no País ou no exterior, serão pagas as despesas do paciente-beneficiário e do acompanhante.

Parágrafo Único - Em caso de tratamento no exterior, o requerimento deverá ser instruído com laudo circunstanciado, passado por comissão médica ou instituição de renome no País, que conclua pela real necessidade de deslocamento, em face de se terem esgotados os recursos existentes no País.

Art. 19º - Falecendo o beneficiário, no caso do artigo anterior, ou em consequência de acidente ocorrido fora da localidade de sua residência, o FASCAL arcará com as despesas indispensáveis ao embalsamento, transporte e sepultamento.

Art. 20º - O FASCAL custeará, integralmente:

- despesas necessárias ao funeral de dependentes;

b) aquisição de calçados e palmilhas ortopédicos, quando expressamente recomendados por médico da especialidade ou da Câmara;

c) mediante prévia autorização da Câmara, aquisição ou locação de aparelhos ortopédicos em geral, aparelhos auditivos, e de outros aparelhos com finalidade terapêutica, quando igualmente recomendados por médico da especialidade ou da Câmara, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento.

Art. 21<sup>º</sup> - As cirurgias reconstrutoras ou reparadoras da aparência estética do beneficiário somente serão amparadas pelo FASCAL quando previamente autorizadas pela Câmara.

Art. 22<sup>º</sup> - As cirurgias esterilizadoras somente serão amparadas pelo FASCAL quando sob indicação terapêutica, observados os procedimentos éticos pertinentes.

Art. 23<sup>º</sup> - Não serão amparadas pelo FASCAL, sob qualquer forma, despesas realizadas sem finalidade exclusivamente terapêutica, observado que aquelas cobradas a qualquer título, quer em regime de credenciamento, quer no de convênio, referentes a tratamentos ou cirurgias de natureza cosmética ou embelezadora, serão integralmente descontadas dos proventos do funcionário.

## CAPÍTULO VII

### Do adiantamento

Art. 24<sup>º</sup> - A Câmara concede adiantamento de recursos, sem encargos financeiros, para os seguintes fins:

- complementação das despesas efetivadas com os eventos relacionados no Artigo 16, alíneas d, e, f, g e h que, realizadas em regime de livre escolha, excedam os valores tabelados;
- aquisição de óculos, lentes convencionais e de contato, observado o teto de 3 vezes o menor VP - ABE, por ano civil, por beneficiário;
- despesas com medicamentos.

Parágrafo Único - Os adiantamentos a que se refere a alínea b deste Artigo terão prazo de reposição de 24 vinte e quatro meses e os mencionados na alínea d, 12 doze meses.

Art. 25<sup>º</sup> - A reposição dos adiantamentos a que se referem as alíneas a e b do Artigo 24 obedecerá ao seguinte esquema:

| VALOR DO ADIANTAMENTO                         | NÚMEROS DE PARCELAS MENSIS E SUCESSIVAS |
|---|---|
| até 100% do vencimento padrão do participante | 24                                      |
| até 150% idem                                 | 36                                      |
| até 200% idem                                 | 48                                      |
| acima de 200% idem                            | 60                                      |

Parágrafo Único - Se o valor da parcela atingir importância não suportável pela renda do participante, poderá a Câmara, mediante requerimento, adotar, a seu critério, esquema especial de reposição.

Art. 26<sup>º</sup> - Os adiantamentos inferiores 10% (dez por cento) do menor vencimento padrão da Câmara, incorporar-se-ão ao saldo devedor de outros da mesma espécie, mediante reescalonamento do prazo de reposição.

Art. 27<sup>º</sup> - Em caso de falecimento do participante, considerar-se-ão quitados os saldos de adiantamentos porventura existentes.

Art. 28<sup>º</sup> - Não serão concedidos adiantamentos para pagamento de despesas decorrentes de tratamentos, inclusive de dependentes, iniciados antes da admissão ou durante o período de experiência do funcionário, salvo nos casos previstos no Artigo 16, letra g.

## CAPÍTULO VIII

### Do sistema de atendimento

Art. 29<sup>º</sup> - A assistência assegurada pelo FASCAL será prestada por profissionais de estabelecimentos especializados observados os regimes de:

- credenciamento;
- convênio;
- livre escolha.

### Seção I

#### Do credenciamento e convênio

Art. 30<sup>º</sup> - Será adotado o regime de credenciamento com médicos, dentistas, laboratórios e clínicas especializadas, ajustando-se as condições que assegurem aos beneficiários os mesmos padrões de atendimento dispensados aos demais clientes.

Art. 31<sup>º</sup> - Os convênios serão firmados, a critério da Câmara, com hospitais, Casas de Saúde e prontos-socorros, ajustando-se as condições de atendimento dos beneficiários aos mesmos padrões técnicos e de conforto material oferecidos aos demais usuários dos estabelecimentos convenentes.

Art. 32<sup>º</sup> - As despesas decorrentes do atendimento aos beneficiários serão pagas pela Câmara diretamente aos credenciados e convenentes, procedendo-se, posteriormente, aos necessários acertos, com vistas à concessão de auxílio/adiantamento aos participantes.

Art. 33<sup>º</sup> - Os atendimentos e serviços serão registrados pelos credenciados e convenentes em Guia de Atendimento fornecida pela Câmara, na qual constará declaração do participante assumindo total responsabilidade pelas despesas especificadas naquele documento, bem como autorização de pagamento ao prestador de serviço.

Art. 34<sup>º</sup> - O participante, responsável excluído, em qualquer circunstância, pela realização das despesas, deverá efetivar a conferência dos eventos consignados na Guia de Atendimento e, se for o caso, mediante assinatura, manifestar sua concordância e autorizar o pagamento.

Parágrafo Único - A Câmara poderá aceitar, na falta de assinatura do participante, a de beneficiário por ele indicado, representando tal fato responsabilidade direta do participante, nas mesmas condições previstas neste Artigo.

Art. 35<sup>º</sup> - A concordância expressa na forma do Artigo anterior representará também, salvo manifestação em contrário:

- pedido de auxílio correspondente e transferência do valor pecuniário em pagamento dos serviços prestados;
- pedido de adiantamento, no todo ou em parte, para reposição mediante consignação mensal em folha de pagamento;
- autorização para que sejam descontadas, de uma só vez, de seus proventos, as despesas não passíveis de auxílio ou adiantamento.

### Seção II

#### Da livre escolha

Art. 36<sup>º</sup> - No regime de livre escolha, o Deputado Distrital ou o funcionário efetuarão diretamente o pagamento das despesas pertinentes e solicitarão à Câmara o reembolso do valor despendido, apresentando os documentos necessários ao exame do pedido.

Art. 37<sup>º</sup> - Será liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento relativo a:

- compras de medicamentos efetuadas após 30 dias da data do receituário;
- quaisquer comprovantes apresentados após 90 dias da data da emissão das contas respectivas;

c) quaisquer comprovantes que se refiram a pagamento de despesas efetuadas após 90 dias da ocorrência do evento;

d) quaisquer comprovantes de compra ou de pagamento notas fiscais, recibos etc. que não sejam documentos originais.

**Parágrafo Único** - No caso de deslocamento para tratamento no exterior, o prazo previsto na alínea b) será contado a partir da data do regresso do beneficiário ao País.

Art. 38º - Os comprovantes deverão ser apresentados à Câmara sem rasuras ou emendas e conterão os elementos exigidos para sua perfeita caracterização.

Art. 39º - A Câmara poderá, mediante requerimento fundamentado, efetuar antecipação de recursos, em valores arbitrados, observados os preços de mercado, ou responsabilizar-se, previamente, por despesas com tratamento de saúde do funcionário e de seus dependentes, cumprindo notar que: a) não será concedida antecipação em quantia inferior a 50% do menor vencimento padrão; b) nos tratamentos odontológicos, não deverá ocorrer antecipação.

Art. 40º - se for concedida antecipação, o funcionário deverá comprovar sua adequada utilização dentro do prazo de 15 dias a contar da concessão, repondo, de uma só vez, o eventual saldo não aplicado.

#### CAPÍTULO IX

##### Das disposições finais

Art. 41º - As alterações deste Regulamento serão promovidas pela Mesa Diretora.

§ 1º - A Mesa Diretora promoverá avaliações destinadas ao aperfeiçoamento da assistência prestada pelo FASCAL, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses.

§ 2º - Na fixação dos valores da tabela de benefícios serão observados os índices de variação salarial dos funcionários e as condições de mercado.

Art. 42º - A Câmara poderá, a seu juízo, determinar a realização de perícia médica ou odontológica.

Art. 43º - Em caso de interrupção de tratamento, o participante será responsabilizado por eventuais prejuízos dela decorrentes.

Art. 44º - A prática de irregularidade para obtenção ou utilização de benefício sujeitará o participante e seus dependentes a suspensão ou exclusão do FASCAL, sem prejuízo das sanções disciplinares, civis e penais cabíveis.

Art. 45º - Terão seus direitos suspensos os participantes que deixarem de liquidar, nos prazos estabelecidos, quaisquer débitos para com a FASCAL.

**Parágrafo Único** - Os direitos desses participantes serão restabelecidos mediante pagamento dos débitos, de uma só vez, acrescidos de juros de 1% ao mês.

Art. 46º - A Câmara assegura a assistência do FASCAL, enquanto no exercício do cargo, aos Diretores não pertencentes ao quadro de pessoal próprio, equiparados aos funcionários para os fins deste Regulamento.

Art. 47º - Fica a Mesa Diretora autorizada a determinar, no início de cada exercício, a transferência para o FASCAL dos recursos orçamentários destinados ao Fundo.

Art. 48º - Este Regulamento e as normas complementares que vierem a ser baixadas integram o contrato individual de trabalho dos funcionários.

Art. 49º - Os Deputados Distritais e os funcionários do quadro de pessoal em exercício, conforme o Regulamento Administrativo terão um desconto de 6% de seus vencimentos que serão destinados ao fundo de reserva do FASCAL, se concordarem, expressamente, em participar do mesmo.

#### Disposições Transitórias

Art. 50º - Como no corrente exercício a Câmara não teve orçamento próprio, adequado à previsão de despesas como as que estão inseridas no FASCAL, deverá ocorrer a criação ocasional de verba alocada para as destinações consignadas no presente Regulamento, nos mesmos moldes de 44 mensais com a despesa de pessoal, nela incluídos, evidentemente, os Srs. Deputados.

Art. 51º - Cabe à Mesa Diretora em resolução própria, definir os Órgãos responsáveis pela gerência e gestão financeira e contábil do FASCAL.

#### ANEXO II

##### CAPÍTULO I

Art. 1º - As presentes normas têm por finalidade disciplinar o credenciamento de profissionais e a realização de convênios com entidades prestadoras de serviços custeados pelo fundo de Assistência ao Pessoal - Câmara Legislativa.

§ 1º - O credenciamento só poderá ser efetuado com pessoas físicas que exerçam suas atividades como profissional autônomo.

§ 2º - O convênio será celebrado com pessoas jurídicas.

##### CAPÍTULO II

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os credenciamentos e os convênios far-se-ão por simples troca de correspondência entre os interessados e a Câmara.

Art. 3º - Nos credenciamentos serão levados em conta:

I - Experiência de pelo menos 3 anos adquirida na vivência profissional.

II - A qualidade do curriculum (experiência profissional, titulação na especialidade, curso de extensão, participação em congressos, etc.).

III - O conceito do profissional na praça.

IV - A localização do consultório em função da proximidade ao Banco

V - A qualidade das instalações utilizadas pelo profissional.

VI - O índice de procura na livre-escolha, pelos participantes, apurado através de levantamentos dos pedidos de ressarcimento de despesas.

VII - O número de profissionais de cada especialidade deverá ser compatível com o número de beneficiários do Fundo, propiciando bom nível de atendimento, sem risco de agigantar o quadro de credenciados.

Art. 4º - Para análise dos pedidos de credenciamento serão exigidos os seguintes documentos:

I - Comprovante de Registro no Conselho de Classe.

II - Curriculum vitae.

III - Comprovante de quitação do ISS, comprovante de quitação do INSS, alvará de funcionamento ou equivalente.

IV - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 5º - Os convênios conterão, necessariamente, entre outras, cláusulas que definam:

I - O objetivo do convênio.

II - A natureza dos serviços a serem prestados.

III - As condições de atendimento dos participantes e de seus beneficiários

IV - Os preços que vigorarão e a forma de pagamento.

V - O prazo de duração.

Art. 6º - Para estabelecimento de convênios serão levados em conta:

I - Instalações.

II - Equipamentos.

III - Localização.

IV - Corpo Clínico.

V - Natureza dos serviços oferecidos.

VI - Estrutura e porte da Entidade.

Art. 78 - Para exame da proposta de convênio deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Contrato Social.
- II - Licença para funcionamento.
- III - Curriculum vitae do responsável técnico.
- IV - Relação dos serviços prestados pelo estabelecimento.
- V - Comprovante de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC).

Art. 89 - Alterações na estrutura ou funcionamento da instituição conveniada deverão ser comunicadas para revisão do processo inicial.

Art. 90 - Serão motivos de abertura de processo para descredenciamento ou suspensão de convênios:

- I - A adoção sistemática de procedimentos onerosos para o Fundo, não praticados de modo habitual pelos demais profissionais credenciados ou pelas instituições conveniadas.
- II - A prática de qualquer discriminação no atendimento, em relação aos clientes particulares, inclusive quanto à marcação de horários.
- III - A cobrança de honorários adicionais, sob qualquer forma, direta ou indiretamente.
- IV - A prática de qualquer procedimento ilegal, irregular, aético ou inconveniente, a exclusivo critério do Banco.
- V - O índice de procura, apurado em levantamentos periódicos.

#### CAPÍTULO III

#### REMUNERAÇÃO

Art. 109 - A remuneração dos profissionais credenciados terá por base as tabelas elaboradas especificamente para esse fim, às quais serão editadas e distribuídas pela Câmara.

1º - As tabelas referidas neste artigo serão expressas em Unidades de Pagamento (UP).

2º - A Unidade de Pagamento (UP) expressa nas tabelas poderá ter valor diferenciado em cada praça, a fim de atender às características locais.

Art. 110 - A remuneração das entidades conveniadas terá por base tabela habitualmente utilizada no mercado, que será negociada no momento da elaboração do contrato.

Art. 120 - O pagamento dos serviços prestados por credenciados e convenientes será efetuado diretamente pela Câmara, através de crédito em conta junto ao Banco Regional de Brasília, à vista da apresentação das Guias de atendimento.

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 1.309, DE 1991.

O Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 013/91,

#### RESOLVE:

EXONERAR ADRIANA SILVEIRA JOBIM NAVARRO do Cargo em Comissão de Assessor, FS-2, na 3ª Secretaria.

Brasília, 20 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 1.310, DE 1991

O Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 028/91,

#### RESOLVE:

NOMEAR ADRIANA SILVEIRA JOBIM NAVARRO para o Cargo em Comissão de Assessor, FS-3, na 3ª Secretaria.

Brasília, 20 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 1.311, DE 1991.

O Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 013/91,

#### RESOLVE:

NOMEAR TANIA COUTO DA SILVA LISA para o Cargo em Comissão de Assessor, FS-2, na 3ª Secretaria.

Brasília, 20 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 1.312, DE 1991

O Presidente da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Resolução nº 013/91,

#### RESOLVE:

NOMEAR EURIDALVA ALEXANDRE DA SILVA para o Cargo em Comissão de Assessor, FS-3, na 3ª Secretaria.

Brasília, 20 de dezembro de 1991.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES  
Presidente

# ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

CONTRATO Nº 07/91 - DETRAN/DF

PROCESSO Nº 00055.002374/91  
PARTES CONTRATANTE: DETRAN/DF  
CONTRATADA: SITRAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA.  
OBJETO IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE CONTROLE PRINCIPAL  
VALOR CR\$ 274.540.522,37 (Duzentos e setenta e quatro milhões quinhentos e quarenta mil quinhentos e vinte e dois cruzeiros), SUBELEMENTOS 4120/66, 3132/99, PROJETO ATIVIDADE, 2.096 FONTE 020 e NES nºs 680, 681, 682 e 683/91-SE.  
VIGÊNCIA 31.12.91  
DATA 13.12.91  
ASSINATURA PELO DETRAN/DF SEU DIRETOR-GERAL DILSON DE ALMEIDA SOUZA E PELA CONTRATADA O Sr. ENGENHEIRO JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

OBJETIVO: Alterar cláusula de vigência do contrato celebrado em 02.01.91

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Distrito Federal

CONTRATADA: Poligrama - Urbanização e Obras Ltda.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 1992

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 1991

ASSINAM: Pelo TCDF, Dr. Roberto Parentoni Martins e pela contratada, Sr. João Bosco Amaro da Silva.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

OBJETIVO: Alterar cláusula de vigência do contrato celebrado em 18.01.91

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Distrito Federal

CONTRATADA: Aquazul Piscinas - Higienização, Assessoria, Análise Química, Físico e Biológico Ltda.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 1992

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 1991

ASSINAM: Pelo TCDF, Dr. Roberto Parentoni Martins e pela contratada, Sr. Antônio Ferreira da Silva.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

OBJETIVO: Alterar cláusula de vigência do contrato celebrado em 18.01.91

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Distrito Federal

CONTRATADA: Cipel - Comercial de Peças e Equipamentos Ltda.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 1992

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 1991

ASSINAM: Pelo TCDF, Dr. Roberto Parentoni Martins e pela contratada, Sr. José Geraldo Rocha Mello.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

OBJETIVO: Alterar cláusula de vigência do contrato celebrado em 15.08.91

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Distrito Federal

CONTRATADA: Poli Engenharia Comércio e Representações Ltda.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 1992

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 1991

ASSINAM: Pelo TCDF, Dr. Roberto Parentoni Martins e pela contratada, Sr. Leomar Gomes de Oliveira.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

OBJETIVO: Alterar cláusula de vigência do contrato celebrado em 18.10.91

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Distrito Federal

CONTRATADA: Ebal - Empresa de Conservação Ltda.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 1992

DATA DE ASSINATURA: 18 de dezembro de 1991

ASSINAM: Pelo TCDF, Dr. Roberto Parentoni Martins e pela contratada, Sr. Adelbaldo José de Queiroz.

# EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

AVISO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/91 RA IV

ABERTURA DIA: 06.01.1992 ÀS 14:00 HORAS.

A ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, comunica às firmas interessadas, devidamente inscritas no Serviço Cadastral de Habilitação de firmas da Secretaria de Administração do Distrito Federal, Classes 2010 e 9728, que realizará Tomada de Preços em epígrafe, na data e horário acima, objetivando a aquisição de Peças e Acessórios e/ou Serviços nas Máquinas e implementos Agrícolas.

Comunica, ainda que o Edital encontra-se à disposição dos interessados na Divisão de Administração Geral - DAG Ed. Sede da Administração Regional - Área Especial nº 04 - Lote 01 - Setor Tradicional - Brazlândia D.F.

Brazlândia 17 de dezembro de 1991.

REGINA MARIA DE PAIVA BARROS  
Diretora da DAG-RA IV

(19, 20 e 23)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CONCURSADOS

1ª CONVOCAÇÃO

EDITAL Nº 261 /91 - IDR

Ficam convocados os candidatos, relacionados a seguir, aprovados e classificados no Concurso Público para os Empregos de Assistente Administrativo, Digitador e Fotógrafo - EMATER, Edital Normativo nº 176/91 - IDR, publicado no DODF nº 178 de 10/09/91 (Suplemento), a com parecerem à Sede do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, Setor de Garagens Oficiais - Área Especial nº 01, munidos dos documentos indicados no Edital Normativo do respectivo concurso, das 14 às 17 horas, nos dias 23, 26 e 27/12/91, para tratarem de assuntos referentes à sua convocação.

Caso os candidatos convocados não compareçam ao IDR, no período acima estabelecido, ou expressem a não aceitação do emprego, passarão estes para o final da lista de aprovados e classificados, devendo aguardar uma 2ª e última convocação, se ocorrer, dentro do prazo de validade do Concurso.

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

| Nº DE ORDEM | NOME                             | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------|----------------------------------|---------------|
| 01          | Lídia Maria Ramos Dourado        | 10º           |
| 02          | Maria Rita Freire Santos Marques | 11º           |
| 03          | Jordenes Ferreira da Silva       | 12º           |

| DIGITADOR   | NOME                    | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------|-------------------------|---------------|
| Nº DE ORDEM |                         |               |
| 01          | Gervásio Cardoso Vieira | 1º            |

  

| FOTÓGRAFO   | NOME                    | CLASSIFICAÇÃO |
|-------------|-------------------------|---------------|
| Nº DE ORDEM |                         |               |
| 01          | Rinaldo Façanha Morelli | 1º            |

Brasília, 20 de dezembro de 1991

ELIZABET GARCIA CAMPOS  
Superintendente-IDR

**GDF-SVO TERRACAP COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA**

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SDU  
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

**A V I S O**

A COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP torna público que requereu do INSTITUTO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE - IEMA-DF/SEMATEC a LICENÇA DE OPERAÇÃO, para a exploração da cascalheira Cana do Reino, localizada entre a EPCL e o córrego Cana do Reino.

Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Brasília, 19 de dezembro de 1991

HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Publicar no Diário Oficial do Distrito Federal  
Dia 19 de dezembro de 1.991.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/92

OBJETO: Fornecimento de vale-combustível.  
DOCUMENTOS E PROPOSTAS: Serão recebidos às 16:00 horas do dia 07 (sete) de janeiro de 1.992, quando será iniciada a Sessão de abertura dos documentos, no 4º andar do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito à Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03, em Brasília - DF.  
EDITAL E INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e informações serão fornecidas às firmas interessadas, no endereço acima citado, no balcão de informações do "hall" de entrada, andar Térreo do TRT - 10ª Região, de segundas às sextas-feiras, das 12:00 às 18:00 horas.

Brasília, DF., 17 de dezembro de 1.991.

LUIZ CONZAGA BAIÃO  
Presidente da Comissão

(dias 19, 20 e 23)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
Publicar no Diário Oficial do Distrito Federal  
Dia 19 de dezembro de 1.991.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/92

OBJETO: Confeção de Medalhas da Ordem do Mérito Dom Bosco.  
DOCUMENTOS E PROPOSTAS: Serão recebidos às 16:30 horas do dia 09 (nove) de janeiro de 1.992, quando será iniciada a Sessão de abertura dos documentos, no 4º andar do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sito à Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03, em Brasília - DF.  
EDITAL E INFORMAÇÕES: A íntegra do Edital e informações serão fornecidas às firmas interessadas, no endereço acima citado, no balcão de informações do "hall" de entrada, andar Térreo do TRT-10ª Região, de segundas às sextas-feiras, das 12:00 às 18:00 horas.

Brasília, DF., 17 de dezembro de 1.991.

LUIZ CONZAGA BAIÃO  
Presidente da Comissão

(dias 19, 20 e 23)

HEDUSA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA

AVISO

HEDUSA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA (MATRIZ) inscrita sob o CGC nº 01.035.351/0001-09 e Insc. Estadual 07.088.562-1, sito à Quadra 05 Lote 01 Setor Sul Gama DF., comunica que foram extraviados os livros de Inventário de nos. 01, 02 e 03.  
HEDUSA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA (FILIAL) inscrita sob o CGC nº 01.035.351/0002-81 e Insc. Estadual 07.099.028-0, sito à QI 02 Lotes 820/840 Gama-DF., comunica que foi extraviado o Livro de Inventário nº 01.  
HEDUSA COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA (FILIAL) inscrita sob o CGC nº 01.035.351/0003-62 e Insc. Estadual 07.102.586-3, sito à SCLRN 706 Bl. G Lojas 56/57 Brasília-DF., comunica que foram extraviados os livros de Inventários nos. 01 e 02 (DAR CR\$ 11.250,00)

S.D.U. - NOVACAP  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**"A V I S O"**

TOMADA DE PREÇOS Nº 013/92 - CELIC, PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, PARA A FÁBRICA DE ARGAMASSA E SUAS OBRAS, EM BRASÍLIA - DF.

Chamamos a atenção das empresas interessadas na TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, que a mesma será realizada às 09:00 horas do dia 08 de Janeiro de 1992, na Sala de Licitações, no 1º andar do Bloco "A" do Conjunto Sede da NOVACAP., situada no Setor de Áreas Públicas - Lote "B", em Brasília - DF.

O custo do Edital é de Cr\$ 3.449,00 ( TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS ) e as interessadas poderão ler, obter e colher todas as informações necessárias no endereço supra.

Brasília-DF., 20 de dezembro de 1991.

ADVO MANOEL DE ALENCAR ARARIPE  
Presidente da CELIC.

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS  
CGC 00.336.701/0001-04

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS No. 030/91  
PROCESSO No. 1047/91

A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS, realizará no dia 08 de janeiro de 1992, às 09:00 horas, Tomada de Preços tendo por objeto a contratação de empresa de Consultoria de Gestão Empresarial para, no prazo de 90 dias, realizar estudo de suporte e análise das atividades desenvolvidas pelo Centro de Pesquisa e Desenvolvimento da TELEBRAS - CPQD, localizado em Campinas - Estado de São Paulo. A presente Tomada de Preços será regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos das Empresas do Sistema TELEBRAS, publicado no Diário Oficial da União de 05.10.88, com as alterações aprovadas no DOU de 22.09.89, de 24.09.90 e de 16.08.91. O Edital poderá ser obtido nos seguintes endereços: TELEBRAS - SEDE - SAS Q. 06 - Bloco H - 4º andar - Brasília - DF - Fone: (061) 215-2543, TELEBRAS - CPQD - Rodovia Campinas - Mogi Mirim, Km 118,5 - Prédio 03 - Divisão de Obtenção - Campinas Estado de São Paulo - Fone: (019) 374-577.  
Brasília, DF., 19 de dezembro de 1991.

ROBERTO MAIA TEIXEIRA  
Coordenador da Comissão de Licitação  
TELEBRAS

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
SECRETARIA-GERAL EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 30/91

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério das Relações Exteriores, torna público que a Tomada de Preços nº 30/91, destinada à seleção de firma especializada para a prestação de serviços de operação e manutenção preventiva do sistema de ar condicionado do Edifício Anexo II, Prédio Administrativo, do Ministério das Relações Exteriores, terá sua abertura prorrogada para o dia 26 de dezembro de 1991, quinta-feira, às 16 (dezesseis) horas, na sala 48, do Anexo II. Todas as demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Brasília-DF., 20 de dezembro de 1991.

(COLBERT SOARES PINTO JUNIOR)